# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105270 - RS (2026/0231708-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | VALDEMIR DO CANTO DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADA | : | NICOLE YASMIN FERRARI - RS117089 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO WRIT. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 D0 CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADO IDENTIFICADO INDIVIDUALMENTE POR SER FAMILIAR DE TESTEMUNHA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame dos indícios de autoria e materialidade, para além da prova testemunhal descrita na decisão de prisão preventiva, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

Documento eletrônico VDA59481310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:34
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d31ea3b9-7e64-4070-b9e7-b7e659a0affb

2. Quanto ao rito do art. 226 do CPP, se a vítima ou testemunha é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal de reconhecimento. Precedentes.

3. Não se há de falar em nulidade do reconhecimento fotográfico. No caso, o procedimento previsto no art. 226 do CPP era dispensável, pois o acusado foi prontamente identificado, em virtude de ser familiar da amiga do ofendido. Na verdade, não se tratou de apontamento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento de testemunha identificando nominalmente aos policiais o ora custodiado.

4. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

5. "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RHC n. 229.594/AL, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

6. No caso em exame, o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar a periculosidade do paciente, evidenciada na gravidade concreta de seu *modus operandi* (modo de operação), extraída do fato de ele, em tese, haver praticado roubo com emprego de arma de fogo contra vítima menor de idade. Além disso, o édito prisional destacou o risco concreto de reiteração delitiva, pois o acusado ostenta outros registros criminais.

7. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar"

**Documento eletrônico VDA59481310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d31ea3b9-7e64-4070-b9e7-b7e659a0affb**

(AgRg no HC n. 850.562/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023).

8. Na espécie, a prisão foi requerida pela autoridade policial em 10/2/2025, depois de haver formado sua *opinio delicti* acerca da prática de crime ocorrido em 19/1/2025, e decretada em 13/3/2025. Assim, a custódia cautelar foi decretada após a conclusão das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Portanto, não houve ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

9. Com base nos elementos indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

10. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59481310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d31ea3b9-7e64-4070-b9e7-b7e659a0affb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105270 - RS (2026/0231708-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | VALDEMIR DO CANTO DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADA | : | NICOLE YASMIN FERRARI - RS117089 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO WRIT. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 D0 CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADO IDENTIFICADO INDIVIDUALMENTE POR SER FAMILIAR DE TESTEMUNHA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame dos indícios de autoria e materialidade, para além da prova testemunhal descrita na decisão de prisão preventiva, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

Documento eletrônico VDA59199685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: 69e6cf3a-7b2d-443b-8aa3-d86ff7cbd371

2. Quanto ao rito do art. 226 do CPP, se a vítima ou testemunha é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal de reconhecimento. Precedentes.

3. Não se há de falar em nulidade do reconhecimento fotográfico. No caso, o procedimento previsto no art. 226 do CPP era dispensável, pois o acusado foi prontamente identificado, em virtude de ser familiar da amiga do ofendido. Na verdade, não se tratou de apontamento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento de testemunha identificando nominalmente aos policiais o ora custodiado.

4. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

5. "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RHC n. 229.594/AL, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

6. No caso em exame, o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar a periculosidade do paciente, evidenciada na gravidade concreta de seu *modus operandi* (modo de operação), extraída do fato de ele, em tese, haver praticado roubo com emprego de arma de fogo contra vítima menor de idade. Além disso, o édito prisional destacou o risco concreto de reiteração delitiva, pois o acusado ostenta outros registros criminais.

7. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar"

**Documento eletrônico VDA59199685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:45**
**Código de Controle do Documento: 69e6cf3a-7b2d-443b-8aa3-d86ff7cbd371**

(AgRg no HC n. 850.562/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023).

8. Na espécie, a prisão foi requerida pela autoridade policial em 10/2/2025, depois de haver formado sua *opinio delicti* acerca da prática de crime ocorrido em 19/1/2025, e decretada em 13/3/2025. Assim, a custódia cautelar foi decretada após a conclusão das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Portanto, não houve ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

9. Com base nos elementos indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

10. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**:

**VALDEMIR DO CANTO DOS SANTOS** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei liminarmente a ordem.

O agravante reitera fragilidade dos indícios de autoria, nulidade do reconhecimento fotográfico (ofensa ao art. 226 do CPP), falta de contemporaneidade dos motivos da custódia e ausência de perigo ou de risco concreto em decorrência da liberdade do acusado.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator)**:

O recorrente foi denunciado pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e teve sua prisão preventiva decretada.

**Documento eletrônico VDA59199685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:45**
**Código de Controle do Documento: 69e6cf3a-7b2d-443b-8aa3-d86ff7cbd371**

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 5373151-54.2025.8.21.7000.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

**I. Contextualização**

O Juízo de primeira instância, ao acolher a representação policial e decretar a prisão preventiva do paciente, assim fundamentou (fls. 48-50, grifei):

> A materialidade delitiva encontra embasamento nos elementos informativos colhidos no inquérito policial n.º 17/2025/150626-A, notadamente no registro de ocorrência policial e nas **declarações da vítima J. V. M. e das testemunhas C. H. G. L. e T. A. D. S. F**.
> Os indícios de autoria delitiva, a seu turno, confundem-se com aqueles relativos à materialidade, em especial pelos depoimentos prestados em sede policial.
> [...]
> Os indícios de materialidade e da autoria do crime se apresentam nos termos da fundamentação do item imediatamente anterior. Frente a essa conjuntura, evidenciado o *fumus comissi* delicti referente ao tipo penal em apuração.
> Quanto ao *periculum libertatis*, ou seja, o perigo decorrente do estado de liberdade do investigado, está concretamente demonstrado no caso em apreço.
> Inicialmente, a teor da representação policial e da certidão judicial criminal do investigado, tenho que, conquanto primário, **o suspeito já responde atualmente a outra ação penal (processo n.º 5003741- 84.2023.8.21.0037) e dois inquéritos policiais (processo n.º 5006406-10.2022.8.21.0037 e n.º 5003791-52.2019.8.21.0037) pela prática de delitos patrimoniais**, havendo o prévio conhecimento pela Autoridade Policial a respeito do envolvimento deste e de sua família em reiterados delitos da mesma natureza na região, a denotar a periculosidade do representado e o **risco de reiteração delitiva por parte deste**.
> Nesse sentido, conforme igualmente destacado dos documentos referidos, Vanderlei recentemente fora solto no dia 06/07/2024 pelo processo n.º 5010100-50.2023.8.21.0037, ação penal pela qual restou absolvido, a denotar que nem a existência de processos em curso e a efetiva prisão anterior se demonstraram suficientes a inibir a inserção do suspeito em nova prática delitiva.
> Ainda, a teor dos elementos colhidos, tenho que resta **demonstrada a gravidade em concreto do fato delituoso imputado ao investigado, tratando-se de suposta prática do delito de roubo majorado perpetuado contra vítima menor de idade e mediante o uso de arma de fogo.**

**Documento eletrônico VDA59199685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:45**
**Código de Controle do Documento: 69e6cf3a-7b2d-443b-8aa3-d86ff7cbd371**

> Por fim, considerando o suposto **envolvimento familiar na conduta delitiva** e a necessidade de se assegurar a concretização da diligência complementar requerida pela Autoridade Policial e a continuidade das investigações, resguardando-se a vítima e eventuais testemunhas do risco de coação, tenho que a segregação cautelar do investigado, no presente momento, se demonstra imperativa.
> Assim, considerando o contexto acima narrado, entendo que a segregação cautelar do representado serve, de forma primordial, à **garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal**.

**II. Indícios de autoria e de materialidade**

Entendo que o **exame dos indícios de autoria e materialidade**, para além da prova testemunhal descrita na decisão de prisão preventiva, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, **demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas**, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

Ademais, não se há de falar em nulidade do reconhecimento fotográfico. No caso, o procedimento previsto no art. 226 do CPP era dispensável, pois o acusado foi prontamente identificado, em virtude de ser familiar da amiga do ofendido (depoimentos – fls. 48-49).

Na verdade, **não se tratou de apontamento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento de testemunha** identificando **nominalmente** aos policiais o ora custodiado.

Essa circunstância caracteriza um importante fator distintivo, que também é ressaltado pelo art. 2º da Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022, do CNJ, parte final (grifei): "Art. 2º **Entende-se por reconhecimento de pessoas** o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, **dela desconhecida antes da conduta**."

Quanto ao rito do art. 226 do CPP, se a vítima ou testemunha é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal de reconhecimento. A propósito: **AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 13/6/2022).

**Documento eletrônico VDA59199685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:45**
**Código de Controle do Documento: 69e6cf3a-7b2d-443b-8aa3-d86ff7cbd371**

**III. Perigo de liberdade e contemporaneidade**

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso em exame, o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar a **periculosidade do paciente**, evidenciada na **gravidade concreta de seu *modus operandi*** (modo de operação), extraída do fato de ele, em tese, haver praticado **roubo com emprego de arma de fogo contra vítima menor de idade**.

Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (**AgRg no RHC n. 205.452/GO**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

Além disso, o édito prisional destacou o **risco concreto de reiteração delitiva**, pois o acusado ostenta outros registros criminais. Deveras, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

Quanto à alegação de falta de **contemporaneidade** da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar. Na espécie, a prisão foi **requerida pela autoridade policial em 10/2/2025**, depois de haver

**Documento eletrônico VDA59199685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:45**
**Código de Controle do Documento: 69e6cf3a-7b2d-443b-8aa3-d86ff7cbd371**

formado sua *opinio delicti* acerca da prática de crime ocorrido em 19/1/2025, e **decretada em 13/3/2025** (fl. 30).

Assim, a custódia cautelar foi decretada após a conclusão das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Portanto, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (**AgRg no HC n. 850.562/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023).

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência** e a **inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

**IV. Dispositivo**

**Documento eletrônico VDA59199685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:45**
**Código de Controle do Documento: 69e6cf3a-7b2d-443b-8aa3-d86ff7cbd371**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA59199685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:45**
**Código de Controle do Documento: 69e6cf3a-7b2d-443b-8aa3-d86ff7cbd371**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.105.270 / RS**

Número Registro: 2026/0231708-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
172025150626 50017414320258210037 50100274120258210059 50148529420258210037
50158211220258210037 53731515420258217000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : NICOLE YASMIN FERRARI
ADVOGADA : NICOLE YASMIN FERRARI - RS117089
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDEMIR DO CANTO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VALDEMIR DO CANTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : NICOLE YASMIN FERRARI - RS117089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59454427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:19**
**Código de Controle do Documento: c46b41ab-4f91-4a0e-8637-07cf8634275b**

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59454427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:19**
**Código de Controle do Documento: c46b41ab-4f91-4a0e-8637-07cf8634275b**